



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.541 - ES (2010/0047364-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AMERICAN WORLD UNIVERSITY OF IOWA INC E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO MALDONADO JORGE E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LOUREIRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO SUPERIOR. DANOS E RESSARCIMENTO. ENSINO A DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE. ART. 80 DA LEI N. 9.394/96. ART. 10 DO DECRETO N. 5.622/2005. OFÍCIOS E DECLARAÇÕES. INSUSCETÍVEIS DE RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DEFINIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra entidades que promoviam cursos de pós-graduação a distância sem o devido credenciamento prévio no MEC. A sentença, mantida no Tribunal, determinou a paralisação das atividades, bem como da propaganda, além do ressarcimento aos consumidores envolvidos, a ser apurado individualmente quando da execução da sentença coletiva.

2. O recurso especial da AWU e outro argumenta que a oferta de cursos a distância a estrangeiros, no Brasil, prescinde de credenciamento, já que todos os títulos terão que ser revalidados, nos termos do art. 48, da Lei n. 9.394/96. Todavia, o argumento não procede, já que a oferta de pós-graduação a distância depende de credenciamento, por determinação legal, conforme o art. 80, da mesma Lei. O Decreto n. 5.622/2005, no seu art. 10, corrobora a tese contrária ao recurso.

3. Não é cabível a interposição de recurso especial para argumentar a violação de ofícios, portarias e declarações, já que os atos normativos de tal índole não se enquadram no conceito de lei federal. Precedente: AgRg no REsp 958.207/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.12.2010.

4. O recurso especial da ESAB e outro postula a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No entanto, todos os juízos pretéritos se manifestaram no sentido de que tal empresa é a sucessora da ASSEMP - extinta, no mesmo ramo de atividade, representando a AWU, e com os mesmos sócios. Tal conclusão baseou-se no acervo probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação. Não é cabível tal conclusão, eis que obstado pela Súmula 07/STJ. Precedentes específicos: AgRg no Ag 1.161.709/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18.3.2011; e AgRg no Ag 1.316.455/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.10.2010.

Recursos especiais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.541 - ES (2010/0047364-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : AMERICAN WORLD UNIVERSITY OF IOWA INC E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO MALDONADO JORGE E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LOUREIRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por AMERICAN WORLD UNIVERSITY OF IOWA INC e OUTRO e pela ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL e OUTRO, ambos com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e alíneas "a" e "c", respectivamente, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao julgar demanda relativa a ensino à distância em instituição estrangeira, negou provimento aos recursos de apelação de ambos os recorrentes.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ, fl. 482-e):

"ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA – ENSINO A DISTÂNCIA – CREDENCIAMENTO OBRIGATÓRIO NO MEC.

1 - Trata-se de Apelações Cíveis, interpostas face sentença prolatada nos autos da ação civil pública, a qual determinou a paralisação definitiva das atividades da empresa ré, arbitrando ainda, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para qualquer hipótese de descumprimento. Acolheu em parte o pedido de condenação dos réus à restituição dos valores pagos a título de matrícula, mensalidades e outras despesas relacionadas com os cursos ministrados, tudo monetariamente atualizado de acordo com o IPCA-e e acrescido de juros de mora calculados na taxa Selic, ficando esta parte do julgado condicionada a futura liquidação.

2 - Inicialmente, como cediço, é possível a juntada de documentos, na fase recursal, desde que se demonstre alguma hipótese de caso fortuito, ou força maior, ou, que de qualquer sorte, os mesmos irão influir, decisivamente, no deslinde da causa, o que inocorre, em todos os aspectos, quanto os de fls. 340/341, conforme acenado às fls. 334, o que inautoriza as respectivas apreciações, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de ofensa ao devido processo legal.

3 – No mérito, assevera-se, desde logo, que a questão não envolve, de per si, a competência da Justiça Brasileira, que, in casu resta afirmada, na diretriz firmada, mutatis, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp 63981, DJ 20/11/00), dada a relação jurídica, ser preponderantemente de cunho consumerista, a atrair aquela, bem como a legislação respectiva, e sim, se trata de incidência, ou não, da validação de diploma de instituição de ensino estrangeira, conforme acórdão desta Corte Regional, acenado às fls. 338/339, ou de situação diversa, a fazer que incida regramento diverso.

4 - Na hipótese enfocada, a meu juízo, a teor do princípio da especialidade incide a regra própria do artigo 80, da Lei 9.394/96, e não o artigo 48, do mesmo Diploma Legislativo, vez que o ensino foi ministrado a distância, e in loco, com a presença dos interessados, perante a instituição estrangeira, pelo que impõe-se, no caso, o respectivo credenciamento.

5 – Recursos conhecidos e desprovidos."

Rejeitados os embargos de declaração interpostos pela ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL e OUTRO, nos termos da seguinte ementa. (e-STJ fl. 506):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada o vício da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. Há que se sublinhar que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é 'aquela advinda o próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário (STJ, EDcl no REsp 424.243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos declaratórios inacolhidos face aos temas suscitados pelos embargantes não se acomodam ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender aos requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.*

6. *Recurso conhecido e desprovido."*

A AMERICAN WORLD UNIVERSITY OF IOWA INC E OUTRO em seu recurso especial alega violação das disposições contidas no art. 48, §§ 2º e 3º da Lei n. 9.394/96, bem como a regulamentação prevista no art. 27 e no art. 28, ambos do Decreto 5.622/2005. Argumenta, ainda, que o acórdão recorrido contrariou Ofícios do MEC e declaração da Universidade Federal do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 509-515; e-STJ, fls. 552-558). Sustenta que, pelas normas legais vigentes, *"o ensino à distância ministrado por Universidade estrangeira, com outorga de Diploma também estrangeiro, fica sujeito, apenas e tão somente, à necessidade de revalidação dos Diplomas expedidos, por Universidades Públicas Brasileiras que mantenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei n. 9.394/96, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional)"* (e-STJ, fl. 555).

A ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL e OUTRO em seu recurso especial sustenta a violação dos arts. 130 e 333, ambos do Código de Processo Civil. Aduz divergência jurisprudencial. Ressalta a ausência de legitimidade e de responsabilidade da recorrente no caso dos autos. Afirma que *"ser responsável por devoluções de valores dos quais nunca recebeu, beira, data maxima venia, ao completo absurdo jurídico, sendo certo que a ESAB (1ª Recorrente), tanto quanto o Sr. Nildo Ferreira (2º Recorrente), jamais receberam, a qualquer título, pagamentos efetuados por alunos, não podendo ser parte numa eventual devolução de valores."* (e-STJ fl. 523).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 566-574), nas quais se sustenta que não houve indicação precisa dos dispositivos tidos por violados, bem como que o conhecimento dos recursos especiais esbarra na Súmula 07/STJ. Em relação aos atos administrativos (Ofícios e declaração), alega que estes não se enquadram no conceito de lei federal. No tocante ao mérito, argumentado que não há razão aos recorrentes, porquanto inexistente supedâneo legal para a afirmação de que a oferta não exige autorização legal prévia no ensino à distância, dado por instituição estrangeira. Ademais, rebate que tão somente há necessidade de posterior revalidação por parte daquele que tenha sido outorgado com o grau. Firma que a Lei brasileira exige o credenciamento institucional prévio, na hipótese vertente, com base no art. 48, § 1º, e art. 80, Lei n. 9.394/96, bem como art. 10, do Decreto n. 5.622/2005.

Quanto ao mérito do recurso especial da ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL e OUTRO, indica que ficou demonstrado nos autos que estes *"participaram ativamente do esquema de venda de diplomas sem validade no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

território nacional" (e-STJ, fl. 572). Ainda, aduz que há evidente sucessão de obrigações e responsabilidade da ASSEMP Ltda., sendo inequívoca sua legitimidade passiva para figurar no processo. Por fim, ressalta que a restituição dos valores será seguida de liquidação individual da decisão judicial havida na presente Ação Civil Pública.

Decisões positivas de admissibilidade na instância de origem para ambos os recursos especiais interpostos (e-STJ fls. 582-587).

Autos remetidos ao douto *Parquet* federal para oferta do seu abalizado parecer (e-STJ, fl 597). O MPF opina pelo não provimento dos recursos, em parecer com a seguinte ementa (e-STJ, fl. 600):

"1. Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública. MPF e UNIÃO contra AMERICAN WORLD UNIVERSITY OF IOWA INC. E OUTRO. Instituição de Ensino Estrangeira. Ensino à Distância. Credenciamento Obrigatório no MEC. 2. Parecer do MPF pelo conhecimento e improvimento do recurso especial, para manter o acórdão recorrido."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.541 - ES (2010/0047364-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO SUPERIOR. DANOS E RESSARCIMENTO. ENSINO A DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE. ART. 80 DA LEI N. 9.394/96. ART. 10 DO DECRETO N. 5.622/2005. OFÍCIOS E DECLARAÇÕES. INSUSCETÍVEIS DE RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DEFINIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra entidades que promoviam cursos de pós-graduação a distância sem o devido credenciamento prévio no MEC. A sentença, mantida no Tribunal, determinou a paralisação das atividades, bem como da propaganda, além do ressarcimento aos consumidores envolvidos, a ser apurado individualmente quando da execução da sentença coletiva.

2. O recurso especial da AWU e outro argumenta que a oferta de cursos a distância a estrangeiros, no Brasil, prescinde de credenciamento, já que todos os títulos terão que ser revalidados, nos termos do art. 48, da Lei n. 9.394/96. Todavia, o argumento não procede, já que a oferta de pós-graduação a distância depende de credenciamento, por determinação legal, conforme o art. 80, da mesma Lei. O Decreto n. 5.622/2005, no seu art. 10, corrobora a tese contrária ao recurso.

3. Não é cabível a interposição de recurso especial para argumentar a violação de ofícios, portarias e declarações, já que os atos normativos de tal índole não se enquadram no conceito de lei federal. Precedente: AgRg no REsp 958.207/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.12.2010.

4. O recurso especial da ESAB e outro postula a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No entanto, todos os juízos pretéritos se manifestaram no sentido de que tal empresa é a sucessora da ASSEMP - extinta, no mesmo ramo de atividade, representando a AWU, e com os mesmos sócios. Tal conclusão baseou-se no acervo probatório da ação. Não é cabível tal conclusão, eis que obstado pela Súmula 07/STJ. Precedentes específicos: AgRg no Ag 1.161.709/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18.3.2011; e AgRg no Ag 1.316.455/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.10.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos especiais improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão aos recorrentes.

Cabe descrever, sinteticamente, a controvérsia.

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face da AMERICAN WORLD UNIVERSITY e seu representante, bem como contra o Reitor desta. A ação possuía supedâneo na ausência de credenciamento da instituição educacional para ofertar cursos de pós-graduação a distância. O MPF demandou que o conjunto de atividades fosse interrompido, bem como vedada a realização de novas matrículas e de propaganda. Ainda, a ação pleiteou a devolução dos valores pagos a títulos de matrícula e de mensalidades dos consumidores, sob pena de multa (e-STJ fls. 04-17).

Foi prolatada sentença que condenou os arrolados no pólo passivo a interromper as atividades, bem como a sustar propaganda. Ainda, determinou que houvesse o retorno dos valores por meio de edital a ser publicado na imprensa, para efetivar a execução individual da decisão (e-STJ fls. 314-343).

A mesma sentença restringiu seus efeitos somente à jurisdição federal no Espírito Santo, em atenção à jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça (e-STJ, fl. 339):

"Assim, sendo, forte no entendimento pacificado no STJ, restrinjo a eficácia da presente sentença, à abrangência desta Seção Judiciária."

O acórdão manteve o que havia sido decidido na sentença (e-STJ, fls. 479-480):

"No mérito, assevera-se, desde logo, que a questão não envolve, de per si, a competência da Justiça brasileiro, que, in casu resta afirmada, na diretriz firmada, mutatis, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 63.981, DJ 20/11/2000), dada a relação jurídica ser preponderantemente de cunho consumerista, a atrair aquela, bem como a legislação respectiva, e sim, se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência, ou não, da validação de diploma de instituição de ensino estrangeira, conforme acórdão desta Corte Regional, acenado às fls. 338/339, ou de situação diversa, a fazer que incida regramento diverso.

Na hipótese enfocada, a meu juízo, a teor do princípio da especialidade, incide a regra própria do artigo 80 da Lei 9.394/96, e não o artigo 48 do mesmo Diploma Legislativo, vez que o ensino foi ministrado a distância e in loco, com a presença dos interessados, perante a instituição estrangeira, pelo que impõe-se, no caso, o respectivo credenciamento, como assinalado pelo Parquet Regional."

Assim, o acórdão manteve o que restou julgado na sentença.

Para melhor deslinde da insurgência, cabe pronunciar juízo acerca de cada um dos recursos especiais interpostos.

DO RECURSO ESPECIAL DA AMERICAN WORLD UNIVERSITY OF IOWA INC. E OUTRO

A parte recorrente postula que não é necessário que se submeta ao credenciamento no Ministério da Educação, porquanto os diplomas de graduação, emitidos no estrangeiro, seriam passíveis de revalidação.

Em linha de argumentação, sustenta interpretação de que os diplomas de pós-graduação emitidos no exterior não seriam sujeitos ao regime da revalidação. Somente requereriam reconhecimento, no caso de uso acadêmico. Se fosse para *"funções na área empresarial ou qualquer outra, diferente da docência superior, não precisarão reconhecer seus títulos"* (e-STJ, fl. 513).

O Tribunal de origem afastou a aplicação, para o caso dos autos, do art. 48 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB), que assim dispõe:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

Consignou inafastável a aplicação do art. 80 da LDB, que cito:

"Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância."

Assim, posicionou-se pelo que o credenciamento é mandatório para que haja o desenvolvimento das atividades educacionais pretendidas. Neste sentido, também se posiciona o *Parquet* federal (e-STJ, fl. 603):

"Na hipótese enfocada, à luz do princípio da especialidade, incide a regra própria do artigo 80, da Lei 9.394/96, e não o artigo 48, do mesmo Diploma Legislativo, vez que o ensino foi ministrado a distância e, e in loco, com a presença dos interessados, perante a instituição estrangeira, sendo necessária a imposição no caso, do respectivo credenciamento."

No que tange às pretendidas violações levantadas contra o Decreto n. 5.622/2005 e aos Ofícios e declaração da UFRJ, indico que não se enquadram no conceito de "lei federal", que autoriza a interposição do apelo nobre.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. RESOLUÇÃO DA ANATEL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Resp 663.562, 2ª Turma, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, DJ de 03.08.92).

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 958.207/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 3.12.2010.)

Mesmo que fosse, cabe notar que o referido Decreto n. 5.622/2005 meramente regulamenta o art. 80 da LDB, fixando, em linha com o acórdão recorrido, que há a obrigatoriedade de credenciamento no Ministério da Educação, por força do seu art. 10, que cito:

"Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

§ 1º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004."

É certo que os arts. 27 e 28 do diploma regulamentador demonstram a necessidade de revalidação. Mas não há antinomia no caso, há diferenciada incidência normativa.

DO RECURSO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL E OUTRO

Os recorrentes postulam que não poderiam ter sido arrolados no pólo passivo da ação civil pública, porquanto inexistiria comprovação de serem partícipes. Baseiam tal insurgência nos arts. 130 e 333, ambos do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com tal foco, postulam dissídio jurisprudencial e transcrevem trechos das ementas de cinco acórdãos dos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões, sem trazer o seu inteiro teor. Porém indicam que estaria no DVD Magíster 24.

Para entender a questão, cabe transcrever a sentença que avaliou a documentação e as provas trazidas na Ação Civil Pública (e-STJ, fls. 321-323):

"Na defesa preliminar da contestação da ESAB, são identificadas três matérias que, de fato, resumem-se a uma só: a possível ilegitimidade passiva da mesma para responder aos termos desta ação.

(...)

A ESAB se diz ilegítima para figurar no feito, porque em nada teria relação com os fatos descritos na exordial. Todavia, quando se avalia a composição societária da ESAB e da ASSEMP, observa-se a presença dos mesmos Nildo Ferreira e Marcos Vinícius de Castro Ferreira, percebendo-se, ademais, a mesma atuação, no mesmo ramo de atividade, sendo inequívoca a sucessão da ASSEMP pela contestante.

Desta forma, a identidade de sócios e de objeto social, no quadro social de duas empresas, configuram o caso de sucessão, restando evidente a responsabilidade da sucessora pelos atos praticados pela sucedida ASSEMP.

Conquanto seja fácil afirmar essa relação, ainda não suficiente tal ilação para o propósito de definir a responsabilidade da ESAB no presente processo.

Nesse sentido, antes de qualquer coisa, desde logo, por perceber que continuam a figurar no pólo passivo desta demanda, ao mesmo tempo, a ESAB e a ASSEMP, deve ser, ao final, providenciada a remessa dos autos à SEDIC para promover a exclusão da ASSEMP do rol de réus, posto que tal pessoa jurídica foi substituída, por sucessão, pela ESAB.

Para tanto, devo recorrer aos autos da cautelar, pois os principais documentos que fornecem o conectivo entre a AWU e a ASSEMP encontram-se nos autos de nº 98.007045-1.

É que apesar da ESAB não negar a ligação da ASSEMP com a AWU em sua contestação, apenas limitando a se dizer pessoa estranha àquela, devo, para o bem da sustentabilidade da sentença, fixar a conexão entre as empresas em mais do que apenas a fala de contradição específica quanto a esse ponto.

Pois bem, nesse intento, registro os documentos de fls. 204 e 207 dos autos da cautelar inominada nº 98.007045-1. Tais documentos representam, o primeiro, uma nota de esclarecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicada no Jornal "A Gazeta" de 21 de fevereiro de 1998, onde a ASSEMP, através de seu auto intitulado diretor, Nildo Ferreira, vem trazer a lume explicações sobre a atuação da AWU em relação às críticas e suspeitas levantadas. Já o segundo, trata-se de um comunicado do MEC, destinado ao seu delegada neste Estado, onde se reconhece que a ASSEMP vem se apresentando como representante do sistema de ensino AWU.

Outro documento em relação ao qual não se pode deixar de fazer referência é o comunicado de alteração de endereço da AWU, expedido pelo Sr. Nildo Ferreira, que o assina como promotor cultural, indicando como novo local de suas atividades o endereço de instalação, à época, da ASSEMP (fl. 315 dos autos da cautelar).

Assim, tanto o MEC, quanto os próprios integrantes da sociedade outrora denominada ASSEMP, hoje ESAB, reconhecem a ligação existente com a AWU, motivo pelo qual, a vista da ausência de questionamento específico nesse sentido pela ré, que tenta apenas, em vão, desvincular-se da figura da ASSEMP, concluo por sua legitimidade passiva para a causa, rejeitando a preliminar em tela."

Em linha de consequência, o acórdão recorrido manteve a legitimidade passiva da ESAB, nos seguintes termos:

"Ainda, em sede de questão prévia, inacolhível a preliminar, portanto, de ilegitimidade passiva, conforme adunado pelo Ministério Público Federal, perante esta Corte Regional."

Para tanto, apoiou-se no opinativo do Parquet, perante o Tribunal, e nas contrarrazões (e-STJ, fls. 476-477):

"A ESAB alegou que possui personalidade jurídica distinta da ASSEMP Ltda. - Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., de modo que não há presunção de suspensão de sociedades. No mesmo passo, o Sr. Nildo Ferreira sustentou que o Sr. Gilberto Pinheiro dos Santos é o único representante legal da AWU e que, portanto, não tinha ciência de que as atividades daquela universidade estavam em desacordo com o regramento pátrio para os curso à distância.

(...)

'A preliminar apresentada pelos segundos apelantes destoam das provas que instruem os autos da Ação Cautelar Inominada nº 98.007045-1, em apenso, fls. 204/207. Quando se avalia a composição societária da ESAB e da ASSEMP, observa-se a presença dos mesmos Nildo Ferreira, Marcus Vinícius de Castro Ferreira, ficando inequivocamente configurada a sucessão da empresa ASSEMP pela ESAB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Existe, ainda, um comunicado do MEC, encaminhado ao seu delegado neste Estado, informando que a ASSEMP vem se apresentando como representante do sistema de ensino AWU. Ou seja, tanto o MEC, quanto os integrantes da extinta ASSEMP, hoje ESAB - Escola Superior Aberta do Brasil Ltda., corroboram a ligação existente entre a American World University - AWU, sendo inequívoca a legitimidade passiva dos apelantes.'."

Analisar a referida questão, examinada de forma detalhada e lastreada em documentação, tanto pelo magistrado da causa, na primeira instância, quanto pelo Tribunal de origem, exigiria reavaliar o acervo probatório. Tal é vedado pela Súmula 05/STJ e pela Súmula 07/STJ.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO C. STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à legitimidade passiva da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE/RS para responder pela devolução dos valores pretendidos pelos agravantes foi decidida com base na análise de cláusulas contratuais, bem como no acervo fático-probatório dos autos, não podendo, portanto, ser revista por esta Eg. Corte em razão dos óbices dos enunciados nºs 5 e 7 da súmula da jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.161.709/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3.3.2011, DJe 18.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OBRA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Nesse contexto, deduz-se claramente que a aferição da legitimidade dos responsáveis tributários demandaria a desconstituição da principal premissa fática consignada pelo aresto recorrido no sentido de que os ora agravados "não tinham qualquer controle sobre a evolução dos trabalhos que deram causa à exação", o que esbarra mesmo na Súmula 07 desta Corte.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.316.455/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 21.10.2010.)

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos especiais.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0047364-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.186.541 / ES

Números Origem: 199850010075615 9850010075615

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMERICAN WORLD UNIVERSITY OF IOWA INC E OUTRO
ADVOGADO	: HÉLIO MALDONADO JORGE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL LOUREIRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso Superior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.